



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220 - Bairro: Canudos (Horário de Atendimento Externo: das 13 às 18 horas) - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5004822-13.2020.4.04.7108/RS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

DESPACHO/DECISÃO

Pedido Liminar

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA, na representação de seus associados (ev. 1, PLAN6), contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, objetivando, liminarmente, a emissão de provimento jurisdicional para que seja postergado "*[...] o prazo de vencimento para pagamento dos tributos federais relativamente aos meses de março e abril, inclusive quando objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, por força da Portaria MF nº 12/2012*", bem como para que "*[...] os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias referentes à março e abril, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012*".

Narra que, em razão das medidas estatais de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus Covid-19, "*[...] muitos dos associados da impetrante, desde a publicação do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março 2020, estão com suas atividades paralisadas ou em vias de paralisação, inclusive obrigados a manter seus empregados em casa, com suas produções/vendas prejudicadas, o que traz consequências econômicas imediatas e drásticas*".

Alega que, "*por força do art. 1º da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*", sendo a prorrogação aplicável também "*[...] às obrigações acessórias, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRFB nº 1.243/2012*". Sustenta, em síntese, que "*[...] a postergação do prazo do pagamento dos tributos federais e das obrigações acessórias correspondentes representa uma medida mais do que razoável, tendo em vista todo o cenário prospectado nos últimos dias, com projeções de crescimento nulo, ou negativo*".

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Cabimento

Esta impetração dirige-se preventivamente contra um eventual lançamento fiscal de ofício, acompanhado de multa fiscal, fundado na falta de recolhimento de tributos e no descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Em tal situação, em regra, não há adequação da via processual eleita especificamente na via do mandado de segurança.

Sendo os tributos em foco objeto de autolancamento, cabe ao próprio contribuinte apurar sua base de cálculo, chegar aos valores devidos, informá-los ao fisco e recolher as importâncias ao erário. Portanto, pode *sponte propria* - independentemente de qualquer prévia autorização judicial – deixar de apurar os valores que considerar devidos e deixar de recolhê-los ao erário. Caso a Receita Federal venha a entender devidos valores não recolhidos, promoverá lançamentos fiscais de ofício relativos a tais valores (Decreto n. 70.235/72, art. 9º). Contra tais lançamentos, os empreendimentos processualmente substituídos pela associação requerente poderiam apresentar defesas administrativas, dotadas de efeito suspensivo, independentemente da prestação de caução (Decreto n. 70.235/72, art. 14). Tais defesas, por si só, independentemente de qualquer juízo positivo de verossimilhança de parte do órgão fiscal, suspenderiam a exigibilidade do crédito fiscal (CTN, art. 151, inc. III). Neste contexto, a cobrança ocorreria mediante atos futuros que, se vierem a ocorrer, estariam sujeitos à apresentação de defesas com efeito suspensivo, de apreciação não condicionada à oferta de caução. Sobre este tema, a Lei n. 12.016/09 dispõe que:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

A jurisprudência já se pronunciou a respeito do assunto: TRF4, AC 0003642-45.2009.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 06/08/2010; TRF4, AC 5000787-92.2010.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 26/05/2011; TRF4, AC 0003643-09.2009.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 01/09/2010.

Ocorre que, na situação de calamidade pública instaurada por força da pandemia de COVID-19, o *periculum in mora* não se restringe à cobrança fiscal, esta sim passível de suspensão pela via do contencioso administrativo fiscal. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação futura, é mais amplo, compreendendo a iminência de demissão em massa, com supressão de renda de milhares de trabalhadores da região do Vale dos Sinos, fechamento de empreendimentos, com grande dificuldade ou impossibilidade de seu restabelecimento futuro, e tais efeitos não seriam suspensos pela eventual oposição de defesa na via administrativa contra as autuações fiscais. Quando os lançamentos fossem efetuados, os danos acima elencados já teriam se produzido, possivelmente com efeitos irreversíveis. Diante disso, impõe-se, por exceção, reconhecer a adequação da via processual eleita.

Interesse processual



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

A impetrante pede, em síntese, a aplicação de previsões contidas em atos normativos exarados pela própria Receita Federal, do que se poderia cogitar da falta de interesse processual, especialmente porque não foi esclarecido na petição inicial por que razão haveria um justo receio de o fisco desrespeitar atos por si próprio expedidos. Contudo, o acompanhamento do noticiário fiscal por este magistrado demonstra que o entendimento oficial da Receita Federal provavelmente será no sentido da inaplicação da Portaria n. 12, de 20.01.2012, e da Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, ao quadro instaurado pela COVID-19, como se vê, por exemplo, na seguinte notícia: "Receita deve se posicionar contra aplicação de portaria para adiar tributos. Para Receita, portaria 12/2012, sobre calamidade pública, não se aplica ao coronavírus".¹ Desta forma, cabe reconhecer como presente o interesse processual.

Prazo de 72 horas

Tratando-se especificamente de pedido de tutela de urgência contra ato do poder público, há previsão, em ações coletivas, de prévia oitiva do seu representante judicial antes do deferimento de liminar.

A Lei n. 12.016/09 (art. 22) assim dispõe:

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O art. 2º da Lei n. 8.437/92 prevê que, "no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

Portanto, a lei veda apropriadamente o deferimento de liminar "inaudita altera pars", estabelecendo a regra da oitiva do ente público demandado previamente à apreciação do pedido de liminar.

Contudo, é possível, por exceção, o deferimento da liminar, sem prévia oitiva do representante da Fazenda Pública, quando excepcionalmente se constatar que a observância do prazo de setenta e duas horas for impraticável, gerando perecimento do direito material. É que a previsão legal não deve ser cumprida quando comprometer o fundo de direito, impedindo a sua efetiva proteção, tendo em vista que o direito à tutela judicial efetiva é uma garantia constitucional, inafastável por meio de lei ordinária (CF/88, art. 5.º, inc. XXXV). A propósito, confira-se:

[...] O STF, ao analisar a questão, na época sob a luz do art. 2º da Lei nº 8.437/92, entendeu que "na iminência de perecimento de direito, ou na possibilidade de ocorrer prejuízo de difícil ou quase impossível reparação, poderia o juiz, em decisão fundamentada (CF, art. 93, IV), conceder a cautelar sem a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público" (Pet-AgR 2066). (TRF-2, AG 201302010005227, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, 07.05.2013).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

No caso em foco, há tributos com vencimento na presente data (30/03/2020), devidos por empreendedores que, obrigados a paralisar atividades nos últimos quinze dias aproximadamente, por fechamento obrigatório de seus estabelecimentos comerciais, enfrentam uma temporária supressão de sua capacidade contributiva, não tendo caixa para arcar com as despesas empresariais cotidianas. Diante disso, antes mesmo de transcorrido o prazo de 72 horas, poderia surgir um cenário caótico, de demissões em massa, fechamento de empreendimentos e conturbação à ordem social local. Tal contexto autoriza o enfrentamento do mérito desde já.

Restrição Territorial

A associação requerente tem base territorial de representados mais extensa do que a competência fiscal da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo. Há na lista de associados representados empresas situadas, por exemplo, em Bento Gonçalves e Porto Alegre, submetidas à ação fiscal de outras Delegacias da Receita Federal. Diante disso, a eficácia desta liminar ficará restrita às empresas sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo.

Mérito

Presente o *periculum in mora*, pelas razões acima expostas, passo a analisar o *fumus boni iuris*.

A moratória é instituto regido no Código Tributário Nacional nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Como se vê, a concessão de moratória é matéria dependente de Lei, não se tratando de benefício que admita concessão diretamente judiciária. Contudo, há lei que rege o assunto. Sobre o prazo para pagamento de tributos, a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu art. 66 delegou ao Ministro da Fazenda a competência para fixar prazos de pagamento de receitas federais:

Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Com base nesta previsão legal, foram editadas a Portaria n. 12, de 20.01.2012, e a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, que assim dispõem:

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, há previsão legal e infralegal autorizando o diferimento de recolhimentos e a postergação do cumprimento de obrigações acessórias, nos exatos termos pretendidos nesta ação.

No Estado do Rio Grande do Sul, o estado de calamidade pública foi declarado pelo Decreto n. 55.128, de 19.03.2020:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Há também Decretos Municipais declarando a calamidade pública, como exemplificado com os Municípios de Novo Hamburgo, Campo Bom e Estância Velha, que dão nome à base territorial da associação requerente (ev. 1, COMP7).

Destarte, verifico haver, por ora, suficiente base legal e infralegal para autorizar o diferimento de recolhimentos e a postergação do cumprimento de obrigações acessórias. Não se trata de concessão de uma moratória de índole judiciária, mas de uma moratória em conformidade a atos já exarados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O Congresso Nacional tem deliberado sobre o COVID-19 em suas mais diversas repercussões (assistencial, trabalhista, comercial). Provavelmente, será editada alguma lei regendo os seus efeitos em matéria tributária, com algum grau de desoneração, diferimentos, moratórias e postergações. Uma vez editada lei a respeito, ela prevalecerá, de modo geral e uniforme, regendo o tema em todo o território nacional. Contudo, há um tempo necessário para que projetos de lei a respeito sejam concebidos, redigidos, enviados, discutidos, votados e sancionados. Por este prazo, porém, os empreendedores não têm



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

condições de esperar, visto que suprimido seu caixa em razão do obrigatório fechamento de seus estabelecimentos, fundado, repita-se, em atos oficiais que declararam o estado de calamidade pública.

Neste período, até que o Poder Legislativo se manifeste sobre o tema, tenho como existente um espaço de atuação legítima do Poder Judiciário, suspendendo a exigibilidade de obrigações, sem prejuízo de, sendo editada lei a respeito, prestar-lhe deferência, em adequado *self restraint*.

Não se ignore, também, a plausibilidade, no cenário atual, de atos normativos futuros diferirem prazos de pagamento e exonerarem contribuintes de multas por falta de entrega de declarações fiscais no período de isolamento social obrigatório, pelo qual passa a sociedade nesta fase da pandemia de COVID-19.

Por fim, cabe consignar que a exigência de pagamento de tributos federais sem qualquer postergação, moratória, diferimento ou redução, num cenário em que fortemente afetada - e quase paralisada - a atividade econômica não essencial, pelo obrigatório fechamento de estabelecimentos comerciais e diminuição da atividade de estabelecimentos industriais, com evidente supressão de capacidade contributiva de empreendedores, é medida que pode afrontar a Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

É do conhecimento deste magistrado que, no agravo n. 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, recente decisão monocrática no TRF/4 entendeu "inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente." Contudo, este dispositivo prevê norma de eficácia contida, e não limitada, que surte efeitos deste já. Cabe à RFB e à PGFN efetivarem a portaria, e não lhe negarem vigência. A relação de municípios, por sua vez, é de natureza estritamente declaratória, visto que há decretos de calamidade pública tanto estadual quanto municipais, o que é suficiente para publicizar de modo adequado os municípios em que a norma deve ser aplicada. O dispositivo, portanto, não padece de falta de eficácia por falta de regulamentação, *data venia*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para reconhecer em favor dos empreendimentos associados à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E ESTANCIA VELHA, situados nos limites territoriais de ação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, os direitos previstos na Portaria n. 12, de 20.01.2012, e na Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, sendo eles os seguintes:

(a) diferimento do prazo de vencimento de tributos federais devidos nos meses de março e abril de 2020, inclusive quando objeto de parcelamentos formalizados perante a Receita Federal (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente;

(b) diferimento dos prazos para cumprimento de obrigações tributárias federais acessórias referentes a março e abril de 2020, concernentes aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Prosseguimento

Retifique-se a autuação incluindo o assunto "COVID-19, QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO", em observância à determinação expedida pelo CNJ.

Intime-se a parte impetrante da presente decisão, inclusive para que junte aos autos o instrumento procuratório e comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7.º, inc. I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PSFN local), intimando-a, também, da liminar deferida.

Após o prazo para prestação de informações, com ou sem manifestação da parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Finalmente, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME GEHLEN WALCHER, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010611284v23** e do código CRC **2e965996**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME GEHLEN WALCHER

Data e Hora: 30/3/2020, às 14:47:5

1. "A Receita Federal deve publicar no sábado (28/3) uma nota da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) contra a aplicação da portaria 12/2012 como estratégia para tentar adiar o recolhimento de tributos federais. A norma, editada pelo então ministro da Fazenda Guido Mantega no primeiro governo Dilma Rousseff, adia o prazo para pagamento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em municípios em que se tenha reconhecido a situação de calamidade pública por meio de decreto estadual. Na avaliação da Receita, a portaria de 2012 se aplica apenas a desastres naturais que atingem pequenas regiões ou municípios, categoria em que não se enquadraria a pandemia do coronavírus. O órgão pondera que a situação atual é de emergência em saúde pública de âmbito nacional e de calamidade pública para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com o posicionamento a Receita tenta evitar que, com base na portaria de 2012, contribuintes consigam na Justiça a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para 31 de dezembro de 2020. Estados como São Paulo e Rio de Janeiro editaram decreto de calamidade pública para frear avanço do coronavírus. O ato conjunto que deve ser editado no sábado será assinado pelo secretário da Receita Federal, José Barroso Tostes Neto, e pelo procurador-geral da Fazenda Nacional, José Levi do Amaral. A Receita Federal decidiu se posicionar neste momento porque alguns contribuintes entram com ações para pedir que o Judiciário, em caráter liminar, adie o pagamento de tributos federais com base na portaria 12/2012. Um interlocutor próximo à Receita Federal avaliou ao JOTA que, diante do embate entre o presidente Jair Bolsonaro e governadores como João Doria, de São Paulo, sobre a necessidade do isolamento social para combater o coronavírus, não faria sentido a União se apoiar na portaria 12/2012 para permitir o diferimento. Isso porque a norma coloca nas mãos dos estados o poder de decidir sobre o recolhimento de todos os tributos federais." Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/receita-nota-aplicacao-portaria-adiar-tributos-27032020>

5004822-13.2020.4.04.7108

710010611284 .V23